



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
25ª Vara Cível

e-mail: gab25vcivel@tjgo.jus.br (62) 3018-6590



Valor: R\$ 120.857.958,87
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 5ª UPP VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:09:47

Autos nº 5367115-21.2025.8.09.0051

Requerente: Barão Especialidades & Distribuidora De Alimentos S/a

Requerido: \${processo.polopassivo.nome}

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento ->

Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **BARÃO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S/A e HRA PARTICIPAÇÕES LTDA**, devidamente qualificadas nos autos.

Aduzem, em síntese, que integram o Grupo Econômico denominado "Grupo Super Barão", com atuação de forma integrada no ramo de supermercados, atualmente conta com 24 lojas ativas, 32 CNPJs, e 1.878 colaboradores, e operações segmentadas em três *clusters*: Atacarejo, Premium e Supermercado.

Reforçam que a sede é localizada em Goiânia, apesar de contar com filiais em endereços diversos, ao que defendem a competência deste juízo para o processamento do feito.

Justificam que há identidade societária, atuação conjunta no mercado supermercadista, unificação de comando e gestão administrativa centralizada, inclusive com existência de garantias cruzadas, pela qual a segunda requerente se torna garantidora das obrigações assumidas pela primeira, o que autoriza o litisconsórcio ativo.

Discorrem sobre a formação do Grupo Super Barão, detalha o histórico do seu crescimento desde o início das atividades em 02 de outubro de 2017, vinculada à figura do próprio fundador, com forte expansão no setor.

Relatam as dificuldades financeiras enfrentadas a partir de 2021, decorrentes de endividamento da expansão, alta da taxa de juros, queda de rentabilidade, reorganização societária, inclusive com disputa encerrada recentemente por acordo.

Esclarecem que em 2022, em uma tentativa de normalizar a operação, houve a venda de 40% (quarenta por cento) da rede à empresa HRA PARTICIPAÇÕES LTDA, com transferência do controle do Grupo, com relevante alteração do quadro societário do Super Barão, inclusive com retirada das *Holdings CMCA e TA Administração* do quadro societário, as quais eram representadas pelo fundador do supermercado, Tarcísio Alcântara.

Alegam que após a reestruturação, o Super Barão passou a contar apenas com as

holdings HRA e LSGS Participações como acionistas, as quais são representadas por Hebert Ribeiro Araújo e detêm, respectivamente, 90% (noventa por cento) e 10% (dez por cento) de participação no capital social, cada.

Dizem que apesar do empenho da nova administração, a crise iniciada - e que teria objetivado a alienação do Grupo pelo antigo sócio-fundador - teria se intensificado por fatores internos e externos, o que impossibilita o cumprimento das obrigações sem um plano de soerguimento.

Alegam que exercem atividade econômica regular e que preenchem os requisitos para o pedido, além de discorrer sobre a viabilidade e a possibilidade da recuperação do Grupo, ao argumento de que seriam adotadas medidas para sanar as conjunturas que levaram à crise e dificuldade, inclusive com captação de novos recursos na modalidade DIP (*Debtor-in-Possession Financing*), a qual seria um instrumento de grande relevância e fundamental para o restabelecimento.

Justificam a necessidade de manutenção do fornecimento de produtos essenciais ao funcionamento dos supermercados e a preservação dos contratos de locação dos atuais pontos comerciais mantidas pelas lojas do grupo.

Esclarecem que alguns fornecedores mais renomados passaram a recusar a venda de mais mercadorias, inclusive à vista, enquanto não fosse quitado o débito vencido, de modo que criaria embaraços ao desenvolvimento do plano recuperacional e à manutenção das atividades. Afirmam que não seria interessante a substituição dos fornecedores em razão da qualidade dos produtos oferecidos, os quais são conhecidos pelo público das autoras, de modo que as medidas seriam essenciais para preservar a clientela fidelizada e o fundo de comércio.

Requerem a dispensa da realização de constatação prévia, com concessão de tutela de urgência para determinar (i) a manutenção dos contratos com locadores e (ii) a proibição de que os fornecedores essenciais recusem vender mercadorias às autoras, à vista.

Ainda, pedem que mesmo na hipótese de constatação prévia, a tutela de urgência seja concedida para que os contratos com fornecedores e locadores não sejam interrompidos, bem como antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação, consistente na proibição de arrestos, penhoras ou bloqueio de valores em contas das requerentes, bem como a proibição de consolidação de bens.

Por fim, com o processamento da recuperação, pugnam pela proibição do corte de serviços básicos essenciais, o encerramento de contas bancárias mantidas junto a instituições financeiras credoras. Ainda, a suspensão da publicidade dos protestos, a autorização para alienação de ativos não essenciais e para contratação de financiamento DIP.

Juntam documentos (evs. 1 e 8).

Deferido o parcelamento das custas iniciais (ev. 5), a parte autora comprova o recolhimento da primeira parcela (ev. 9).

Em petição juntada à mov. 11, consta requerimento de chamamento do feito à ordem, formulado por Antônio Celso da Silva Santos, possível credor das autoras. Em síntese, alega existência de indícios de suposta fraude, ao que requer, liminarmente, o bloqueio de todos os bens das pessoas jurídicas e físicas envolvidas, inclusive com restrições eletrônicas, bem como o indeferimento de processamento da recuperação judicial até apuração de eventual fraude e inclusão de todas as empresas que comporiam o grupo. Ainda, pede remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e do Trabalho.

As requerentes manifestaram-se no evento nº 12, com impugnação à manifestação do credor.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **deixo de apreciar** o requerimento de evento nº 11, visto que inexistente vício processual ou irregularidade no feito, o qual se encontra na fase de análise dos requisitos formais e materiais para eventual processamento da Recuperação Judicial, somado ao fato de que eventual impugnação e verificação deve observar o momento processual próprio, em caso de deferimento do pedido de soerguimento.

Após estas considerações, importa lembrar que a recuperação judicial, disciplinada pela Lei nº 11.101/2005, constitui instrumento de superação de crises econômico-financeiras, visando à preservação da empresa, manutenção de empregos e proteção dos interesses dos credores (art. 47).

Waldo Fazzio Junior assenta que:

A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. **Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos** (in Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas. p. 128). (grifei)

Para o processamento do pedido, além da empresa demonstrar a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, deve observar fielmente os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei de Recuperação Judicial, os quais estabelecem as condições de legitimidade e a documentação obrigatória. Confira-se:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

(...).

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as

levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à

recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Não obstante, a análise pormenorizada da documentação apresentada revela a necessidade de complementar o acervo apresentado, visto que, por ora, impedem o prosseguimento do feito, já que ausentes.

O art. 51 da LRJ traz o rol taxativo de documentos, cuja apresentação é imprescindível ao processamento da recuperação judicial. Tais documentos não constituem mera formalidade, mas instrumentos essenciais à verificação das reais condições econômico-financeiras das requerentes.

Nesse sentido, após análise acurada, foi possível constatar a necessidade de emenda da inicial, a fim de que a parte possa providenciar a juntada de documentos e esclarecimento de alguns fatos, em estrito cumprimento às disposições do artigo 51 do diploma legal supracitado, que se mostraram ausentes nas respectivas empresas. Observe-se.

- em relação à **BARÃO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S/A** (CNPJ 28.790.260/0001-27):

- a) **Certidões de protestos** (art. 51, VIII): Ausentes certidões dos municípios de Goianésia, Luziânia, Valparaíso de Goiás e Posse, todas no Estado de Goiás, onde possui filiais;
- b) **Passivo fiscal municipal** (art. 51, X): Inexiste Relatório detalhado do passivo fiscal e outras informações sobre débitos municipais relacionados aos municípios indicados.

- em relação à **HRA PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 33.071.169/0001-91):

- a) **Demonstrações contábeis atualizadas** (art. 51, II, "a" e "b"): Ausentes balanço patrimonial e demonstração de resultados levantados especialmente para o pedido (até abril/2025), considerando que as informações disponibilizadas se circunscreveram aos 3 (três) últimos exercícios;
- b) **Fluxo de caixa** (art. 51, II, "d"): Não apresentado relatório gerencial de fluxo de caixa e projeções;
- c) **Relação de empregados** (art. 51, IV): Não consta relação integral dos empregados contratados pela empresa, com respectivas funções, salários e verbas pendentes (salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento);

d) **Extratos bancários** (art. 51, VII): Ausentes extratos atualizados de contas bancárias e aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

e) **Passivo fiscal** (art. 51, X): Não apresentado relatório detalhado do passivo fiscal;

f) **Relação de bens e direitos do ativo não circulante** (art. 51, XI): Não verificada a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante ou declaração de ausência.

A propósito, pertinente lembrar que o rol de documentos exigidos com a petição inicial são elementos intrínsecos e indissociáveis da apreciação dos requisitos necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

A completa instrução processual com referidos elementos é crucial, inclusive, para a constatação das reais condições econômico-financeiras em que se encontram as empresas requerentes.

Nesse sentido [1]:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS LEGAIS IMPRESCINDÍVEIS. 1. **Como sabido, a postulação da peça vestibular na ação de recuperação judicial, conforme determina o art. 51 da Lei nº 11.101/05, deve ser instruída com uma série de documentações, além de um relatório completo da situação da empresa do ponto de vista econômico e comercial.** Além disso, Lei nº 11.101/05 ainda possibilita que o magistrado, se reputar necessário, nomeie profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação, exclusivamente, das reais condições de funcionamento da autora do pedido e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. Ou seja, a normativa preza pela análise minuciosa de toda a documentação exigida, antes do deferimento do pedido de recuperação judicial. 2. Não pode o magistrado, na mesma decisão, determinar a emenda à exordial, a fim de que a postulante/agravada complemente a documentação legal necessária, e deferir o pedido de recuperação judicial, eis que a cognição acerca da real situação financeira da empresa será inevitavelmente deficiente. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5406002-34.2023.8.09.0087, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, julgado em 30/01/2024, DJe de 05/02/2024).

Além disso, importante que seja esclarecida a questão referente ao Grupo Econômico referido na inicial visto que constou que "o Super Barão é composto por 32 (trinta e dois) CNPJ's, sendo que, de setembro de 2023 até a presente data, 24 (vinte e quatro) CNPJ's estavam operacionais, 05 (cinco) encontram-se em fase pré-operacional, para potencial expansão futura, e 03 (três) cumprem o papel de Suporte."(art. 51, II, 'e '), além da informação de que passou a contar apenas com as holdings HRA e LSGS Participações como acionistas.

Também é preciso que seja esclarecida a continuidade de funcionamento das empresas requerentes, na medida em que constou na inicial que a autora contaria hoje com 24 (vinte e quatro) lojas físicas abertas e aproximadamente 1.878 (mil e oitocentos e setenta e oito)

colaboradores diretos, todavia, na tabela de medidas adotadas constou que haveriam 15 lojas ativas.

Acrescento, ainda, que uma análise perfunctória dos extratos juntados (vol. 1, ev. 1, arq. 63), foi possível observar transferências bancárias entre as requerentes e algumas empresas que contam com o sócio Hebert Ribeiro Araújo no QSA, o que reforça a necessidade de esclarecimentos.

Por fim, em relação aos pedidos formulados em sede de tutela de urgência, estes não podem ser verificados nesse momento, pois depende da análise de todos os documentos legais imprescindíveis, conforme exposto anteriormente, motivo pelo qual postergo sua apreciação.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, **determino** a intimação das requerentes, por seus advogados, para providenciarem **a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento, a fim de juntar os documentos ausentes exigidos no art. 51, incisos II, alínea "a", "b", "d" e "e", IV, VII, VIII e X, da LRJF.

Para fins de cooperação, esclareço que, em relação à requerente **BARÃO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S/A (CNPJ/MF 28.790.260/0001-27)**, deverá apresentar:

(1) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial, considerando que não foram juntadas certidões dos municípios de Goianésia, Luziânia, Valparaíso de Goiás e Posse, todos do Estado de Goiás (inciso VIII);

(2) relatório detalhado do passivo fiscal, considerando que nada consta nos autos sobre a (in)existência de passivo fiscal municipal (inciso X).

Quanto à **HRA PARTICIPACOES LTDA (CNPJ/MF 33.071.169/0001-91)**, deve proceder à juntada do:

(1) balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado levantadas especialmente para instruir o pedido (até abril/2025), considerando que as informações disponibilizadas se circunscreveram aos 3 (três) últimos exercícios (inciso II, alínea "a" e "b");

(2) o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, considerando que nada consta nos autos sobre (inciso II, alínea "d"), a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, considerando que nada consta nos autos sobre (inciso IV);

(3) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras, considerando que nada consta nos autos sobre (inciso VII);

(4) relatório detalhado do passivo fiscal, considerando que nada consta nos autos sobre (inciso X); e

(5) Relação de bens e direitos do ativo não circulante (inciso XI).

No mesmo prazo (15 dias), **devem os autores esclarecerem** a continuidade de

funcionamento das empresas postulantes, bem como a questão referente ao Grupo Econômico, especificamente a quantidade de CNPJs integrantes e a afirmação da inicial de que "o Super Barão é composto por 32 (trinta e dois) CNPJ's, sendo que, de setembro de 2023 até a presente data, 24 (vinte e quatro) CNPJ's estavam operacionais, 05 (cinco) encontram-se em fase pré-operacional, para potencial expansão futura, e 03 (três) cumprem o papel de Suporte", **bem como em relação às holdings HRA e LSGS Participações.**

Cumprida a diligência, ou transcorrido o prazo, volvam-me imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia-GO, data da assinatura digital.

Laura Ribeiro de Oliveira
-Juíza de Direito-
(Decreto Judiciário nº 870/2025)

Assinado digitalmente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06.

[1] No mesmo sentido:

TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5404036-17.2022.8.09.0137, Rel. Des(a). JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS, 6ª Câmara Cível, julgado em 16/08/2023, DJe de 16/08/2023;

TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5520549-61.2022.8.09.0010, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, Anicuns - 1ª Vara Cível, julgado em 27/03/2023, DJe de 27/03/2023;

TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5476719-92.2020.8.09.0017, Rel. Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 12/03/2021, DJe de 12/03/2021.

Valor: R\$ 120.857.958,87
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:09:47

